

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1106/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019 , para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar , de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e ^ , de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social .
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:	§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de ^ quarenta por cento^ do valor dos benefícios ^ .
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou	
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.	
	§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:
	I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou
	II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.
" (NR)

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 06/04/2022 18:06)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1106/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.
	Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese." (NR)
<u>Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.	<p>"Art. 36. Serão restituídos:</p> <p>I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e</p> <p>II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.</p>
§ 1º O disposto no caput deste artigo:	§ 1º
III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a <u>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</u> ; e	III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a <u>Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021</u> ; e
<u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u>	Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da <u>Lei nº 10.820, de 2003</u> .

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1106/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.</p> <p>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022)</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.</p> <p>(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 2022)</p>	
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou	
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.	
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.